



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000055/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.690 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria CSLL - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE
Recorrente PERDIGAO AGROINDUSTRIAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SUCESSÃO. TRANSMISSÃO DE DIREITOS.

Na sucessão de pessoas jurídicas não ocorre a transmissão de despesas ou receitas, e sim o patrimônio, identificado por bens, direitos e obrigações. A decisão judicial que autorizou a correção monetária do balanço da sucedida, relativamente ao ano de 1989, por índices superiores aos oficiais, não dá o direito à sucessora de transportar a respectiva despesa de correção monetária complementar diretamente para sua contabilidade no ano de 2001.

Tal despesa há que compor o resultado da sucedida relativamente ao ano em que se verificou a diferença de correção monetária, reduzindo o lucro real ou aumentando o prejuízo fiscal. Eventual direito à repetição do indébito tributário decorrente da redução do lucro real da sucedida é transmitido à sucessora. Já o direito à compensação do prejuízo fiscal não lhe pode ser transmitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Souza, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, e, conseqüentemente, NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado, bem como RATIFICAR A NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas (fls. 550/561).

Pela descrição adequada dos fatos envolvidos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme o Despacho Decisório da EQPIR/PJ/DERAT/SP, de 25 de maio de 2009, fls.117/120, a autoridade administrativa analisou um pedido de restituição formulado pelo contribuinte em epígrafe, verificando que:

1. Foi objeto de análise o Pedido de Restituição de R\$3.645.073,77, relativo a suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL, código de receita 6012, período de apuração 31/12/2001 (4º trimestre de 2001) efetuado por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, cadastrada no CNPJ sob o nº 86.547.619/0001-36. O pedido foi formalizado sob o número 12128.10984.281206.1.2.04-6460 (fls.02/04). Vinculadas à restituição pleiteada, há as Declarações de Compensação relacionadas na planilha de fls.117, cujas respectivas cópias constam às fls.05/88.

2. Em 28/06/2002, a contribuinte transmitiu a DIPJ/2002 de fls.89, na qual indicava ter apurado, no 4º trimestre de 2001, base de cálculo da CSLL de R\$62.359.646,03 e CSLL a pagar de R\$5.612.198,48. Em 28/12/2006, a contribuinte transmitiu uma DIPJ/2002 retificadora (fls.90), com a alteração do valor de “Outras Exclusões” de R\$1.705.414,80 para R\$116.573.500,51. Tal aumento no valor de “Outras Exclusões” implicou supostos base de cálculo negativa de CSLL de R\$25.782.877,09 e saldo negativo de CSLL no valor de R\$169,66. O pagamento de R\$3.645.073,77, efetuado anteriormente para quitar parte da CSLL a pagar apurada na DIPJ original, foi então objeto do Pedido de Restituição ora em apreço.

3. Intimada a prestar esclarecimentos sobre a alteração do valor de “Outras Exclusões” da DIPJ/2002 (fls.98), a contribuinte apresentou os documentos de fls.100/109, juntamente com as peças de processo judicial acostadas no Anexo I dos presentes autos, alegando que:

3.1. Foi reconhecido judicialmente o direito de as empresas Perdigão Alimentos S/A (CNPJ 82.829.730/0001-64) e Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ 89.421.903/0001-50) computarem, na correção monetária dos balanços, os percentuais inflacionários expurgados em decorrência do Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Tais percentuais seriam de, respectivamente, 42,72% e 10,14%. A decisão judicial teria transitado em julgado em 18/03/2004.

3.2. A decisão judicial teria reconhecido ainda o direito de as empresas deduzirem, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a despesa originária de tal cômputo, além das despesas de depreciação/amortização/exaustão incidentes sobre os acréscimos efetuados aos custos de aquisição do ativo permanente, a partir do exercício de 1994.

3.3. A empresa Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ 86.547.619/0001-36) teria sucedido as empresas citadas no item 3.1.

3.4. Devido à suposta impossibilidade de se retificar as DIRPJ/DIPJ correspondentes aos exercícios financeiros a que competiam as deduções mencionadas, a interessada procedeu à retificação da DIPJ/2002, a fim de gerar os efeitos concedidos pela decisão judicial transitada em julgado, mediante um complemento de exclusão no valor de R\$114.868.085,71, consoante os demonstrativos de fls.107/109.

4. O procedimento efetuado pelo contribuinte para gerar o suposto pagamento indevido ou a maior foi o mesmo que deu origem ao Saldo Negativo de IRPJ apreciado no processo 16306.000054/2009-17. Uma cópia da decisão daquele processo foi anexada às fls. 110/115, a qual foi proferida, em síntese, nos seguintes termos:

4.1. A empresa Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ 86.547.619/0001-36) é sucessora por incorporação das empresas Perdigão Alimentos S/A (CNPJ 82.829.730/0001-64) e Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ 89.421.903/0001-50).

4.2. Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 322.436-SC (2000/0073923-5, processo originário 94.7000658-5), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu por conhecer **“do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial**, a fim de que se aplique o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%) nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano-base 1989 (...)” (Anexo I, fls.319). Adicionalmente, deu-se **“provimento ao agravo regimental** para, reconsiderando a decisão anterior, conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que seja aplicado o índice de 42,72% para o período de janeiro de 1989”. (Anexo I, fls.321).

4.3. Deflui da leitura das decisões judiciais que, ao contrário do que alega a interessada, em momento algum houve o reconhecimento de eventual direito de deduzir

despesas, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do ano-calendário de 1994. Os votos vencedores reconhecem apenas e tão somente o direito de aplicação dos percentuais de 42,72% e de 10,14% para, respectivamente, janeiro/89 e fevereiro/89.

4.4. Depreende-se da análise dos demonstrativos de fls. 107/109 que o complemento de exclusão incluído pela contribuinte na DIPJ/2002, no valor de R\$114.868.085,71, é composto por diferenças da correção monetária, as quais supõe-se que deveriam ter sido contabilizadas nos anos-calendário entre 1989 e 2001.

4.5. Contudo, tal procedimento é irregular.

4.6. Inicialmente, cabe notar que as operações de sucessão ocorreram nos anos de 1995 e 1997, logo, a decisão judicial e as diferenças de correção monetária quantificadas pela contribuinte se referem, inclusive, a períodos em que as empresas peticionárias, posteriormente incorporadas, ainda se encontravam ativas. Isto posto, conclui-se que o cômputo de exclusões na apuração do lucro real da incorporadora, relativas a valores anteriores às incorporações, oriundos das operações e dos patrimônios da incorporadas, revela a não observância do princípio fundamental da contabilidade denominado “princípio da entidade”, aprovado pela Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, art.4º e parágrafo único. Nos termos do dispositivo em questão, a contabilidade deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio da própria empresa.

4.7. Ademais, o registro de uma exclusão do lucro real pressupõe a inclusão do valor respectivo no lucro líquido do exercício, conforme determina o inciso II, do art.250, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Este não foi o caso, pois eventuais receitas provenientes da correção dos balanços da incorporadoras deveriam estar registradas na contabilidade daquelas empresas, em observância ao princípio da entidade. Da mesma forma, tratando-se de eventuais despesas de depreciação, amortização ou exaustão, não deveriam ser registradas como exclusão, já que seriam contabilizadas como despesas dedutíveis do IRPJ na contabilidade das incorporadas.

4.8. Em última análise, verifica-se que o complemento da exclusão ao qual procedeu a interessada representa afronta ao art.33, do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que dispõe: “A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida”.

4.9. Ao tentar determinar os efeitos concedidos pela decisão judicial, a interessada exclui, de seu lucro real

do 4º trimestre de 2001, valores relativos à apuração de outros anos-calendário, pertencentes a outras entidades, gerando para si própria um prejuízo fiscal que não apurou. Ressalte-se que a decisão judicial não ampara a dedução/exclusão de valores na DIPJ/2002, nem o aproveitamento de tais valores na contabilidade da incorporadora.

4.10. Ainda que a dedução/exclusão por quem de direito (empresas incorporadas), nos anos-calendário devidos, gerasse prejuízos fiscais, estes não poderiam ser aproveitados pela incorporadora, haja vista a vedação prevista pelo art.33 supracitado.

5. À CSLL, se aplicam os mesmos dispositivos legais vigentes para o IRPJ, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

6. Isto posto, em vista de o procedimento de retificação da DIPJ/2002 haver sido considerado irregular na decisão do processo 16306.000054/2009-17, com igual fundamentação, conclui-se pela inexistência do crédito de pagamento indevido/a maior e pelo consequente indeferimento do pedido de restituição. Em decorrência, conclui-se pela não homologação das compensações vinculadas.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.123/136, protocolizada em 13/11/2009 e acompanhada dos documentos de fls.137/207, expondo, em síntese, que:

1. A decisão prolatada pelo STJ em 16/10/2003, fls.318/319 do Anexo I, relativa a agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, foi exarada nos seguintes termos:

[...] conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de que se aplique o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%) nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano-base 1989, nos termos da fundamentação expendida [...]

1.1. Consequentemente, em qualquer dos períodos-base de incidência do IRPJ e da CSLL havidos a partir de 1989, poderiam a Perdigão Alimentos S/A e a Perdigão Agroindustrial S/A proceder à dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, da despesa de correção monetária de balanço gerada pela aplicação dos percentuais inflacionários expurgados pelo Governo Federal nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

1.2. Ademais, a partir de 1994, poderiam tais companhias deduzir, das mesmas bases de cálculo, as despesas de depreciação, amortização, exaustão ou baixa incidentes sobre os acréscimos efetuados aos custos de aquisição dos bens do ativo permanente em virtude do registro dessa correção monetária.

2. Em 29/09/1995, a Perdigão Alimentos S/A (CNPJ nº 82.829.730/0001-64) foi incorporada pela Perdigão Agroindustrial (CNPJ nº 89.421.903/0001-50), a qual, por sua vez, foi incorporada pela manifestante em 31/05/1997. Sendo assim, à época do trânsito em julgado do acórdão do STJ (18/03/2004 – fls.318/324 do Anexo I – exarado em sede de embargos de declaração da Fazenda Nacional admitidos como agravo regimental), que reconheceu o direito ao aproveitamento dos expurgos inflacionários, já havia ocorrido a incorporação da Perdigão Agroindustrial pela manifestante.

2.1. Nos termos do art.227, da Lei nº 6.404/76, e do art.1.116, da Lei nº 10.406/2002, conclui-se que a sociedade incorporada desaparece, ao passo que a sociedade incorporadora absorve todos os direitos e obrigações inerentes à primeira, inclusive a legitimidade para apresentar pedido de restituição referente a crédito pleiteado pela incorporada, anteriormente à incorporação.

2.2. Sob os aspectos contábil, societário e fiscal, os direitos e obrigações antes contabilizados no patrimônio da incorporada são transportados para o patrimônio da incorporadora, com a consequente extinção da incorporada.

2.3. Não houve descumprimento do princípio da entidade, uma vez que, com a incorporação, deixou de existir a entidade incorporada, passando a existir somente a entidade incorporadora.

2.4. Considerando que a decisão judicial que reconheceu o direito ao aproveitamento dos expurgos inflacionários transitou em julgado somente em 2004 e que a incorporação realizada pela manifestante deu-se em 1997, esse direito deve, como foi, ser reconhecido pela manifestante em seu patrimônio, única entidade existente à época do reconhecimento do direito pelo Poder Judiciário.

3. Reitere-se que a decisão prolatada pelo Poder Judiciário assegurou a aplicação do “[...] IPC de

janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,41%) nas demonstrações financeiras da(s) Recorrente(s), ano-base 1989, nos termos da fundamentação expendida”.

3.1. Ou seja, ao decidir nos termos da “fundamentação expendida”, o Poder Judiciário reconheceu: “[...] a incorporação do expurgo inflacionário [...] ocorrido em janeiro de 1989 [...] e via de consequência, garantir a dedução, da base de cálculo do IR(PJ) e da CS(LL) dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, bem como o custo líquido dos bens que vieram a ser baixados, referentes aos itens do ativo permanente que tiveram o seu custo de aquisição reduzido pelo expurgo, a partir do ano-base de 1994”.

3.2. Consequentemente, em qualquer dos períodos-base de incidência do IRPJ e da CSLL havidos a partir de 1989, poderiam originalmente a Perdigão Alimentos S/A e a antiga Perdigão Agroindustrial S/A – agora a manifestante, em razão da sucessão – proceder à dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, da despesa de correção monetária de balanço gerada pela aplicação dos percentuais inflacionários expurgados pelo Governo Federal nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como deduzir das mesmas bases de cálculo, a partir de 1994, as despesas de depreciação, amortização, exaustão ou baixa incidentes sobre os acréscimos efetuados aos custos de aquisição dos bens do ativo permanente em virtude do registro dessa correção monetária.

3.3. Fica evidente, assim, que a decisão reconheceu o direito da dedução das despesas geradas a partir dos expurgos inflacionários de 1989.

4. As deduções em comento devem ser levadas a termo mediante a retificação da DIPJ e, uma vez que o Fisco Federal somente recebe retificações das DIPJ relativas aos anos-calendário aos quais não se aplica a decadência quinquenal do direito de lançamento do IRPJ e da CSLL, somente seriam passíveis de retificação para o lançamento das deduções em questão as DIPJ relativas aos anos-calendário de 2001 em diante.

4.1. A manifestante entendeu que o mais adequado seria o reconhecimento da majoração da despesa de correção monetária, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em 2001, último ano-calendário cuja respectiva DIPJ ainda era passível de retificação.

4.2. No pedido formulado ao Poder Judiciário, solicitou-se que os efeitos da decisão se dessem a partir de 1994. Contudo, quando a decisão se tornou

definitiva, em março de 2006, a manifestante somente poderia alterar informações prestadas nos últimos 5anos (ou seja, a partir de 2001).

Considerados os argumentos de defesa, a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da contribuinte, sob o fundamento de que as correções de índice autorizadas pelo STJ devem incidir sobre os registros contábeis das pessoas jurídicas incorporadas, e não diretamente sobre a contabilidade da incorporadora, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECISÕES JUDICIAIS. STJ. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IPC EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

O limite de interpretação de decisões judiciais é circunscrito ao teor do pronunciamento do juiz da causa. No caso de decisão do STJ que concede, única e exclusivamente, o direito de aplicação do IPC de janeiro/89(42,72%) e de fevereiro/89 (10,41%) nas demonstrações financeiras do ano-base 1989 das empresas originalmente autoras do litígio judicial, a contribuinte deve adotar procedimentos contábeis que se restrinjam a respeitar a determinação do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. STJ. CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IPC EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

RESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE.

O cumprimento de decisão judicial que implique em alterações na contabilidade da pessoa jurídica deve guardar observância tanto aos exatos termos em que houve o pronunciamento do Poder Judiciário, como também aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, previstos nas Resoluções CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, e nº 774, de 16 de dezembro de 1994.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, repisando os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade (fls. 566/587).

Voto

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Em 28/12/2006 a ora recorrente transmitiu pedido de restituição bem como, a partir de janeiro de 2007, diversas declarações de compensação (DCOMPs) a ele vinculadas (fls. 1/96).

Segundo a recorrente, seu direito creditório tem origem no saldo negativo de CSLL relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001, conforme demonstrado em sua DIPJ/2002 retificadora, entregue em 28/12/2006 (fl. 107).

Intimada a justificar a alteração de R\$ 1.705.414,80 (DIPJ original) para o valor de R\$ 116.573.500,51 informado na ficha 17, da mencionada DIPJ retificadora (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Outras Exclusões) (fl. 90), a recorrente explicou ser ele decorrente de decisão proferida pelo STJ transitada em julgado no ano de 2006 que, reconhecendo os expurgos inflacionários havidos nos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, teria lhe garantido o direito a: (i) deduzir a respectiva despesa de correção monetária do balanço e; (ii) deduzir as despesas de depreciação, amortização e/ou exaustão incidentes sobre o custo de aquisição de bens do ativo permanente baixados a partir do ano de 1994.

Disse ainda a interessada que a referida decisão judicial é fruto de ação proposta no ano de 1994 pelas empresas Perdigão Agroindustrial S.A. e Perdigão Alimentos S.A., ambas incorporadas pela recorrente.

O caso em comento se trata da extensão da decisão judicial, no que tange sua interpretação e cumprimento, com os respectivos efeitos advindos. Para tanto, transcrevo a parte dispositiva da decisão do STJ (fl. 318 do anexo processual I):

*Diante do exposto, amparado no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial**, a fim de que se aplique o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%) nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano-base 1989, nos termos da fundamentação expendida, restando invertidos os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).*

Conforme o disposto acima, fica evidenciado que o direito à dedução da despesa de correção monetária de balanço mediante a utilização dos índices estabelecidos na decisão do STJ, deve ser ele exercido a partir da aplicação dos referidos índices às contas sujeitas à correção monetária do balanço levantado pelas sucedidas em 31/12/1989.

A recorrente não discorda, e até se vale de parte da decisão para apurar a despesa adicional de correção monetária acima dos valores constantes nos balanços das empresas incorporadas (fls. 107/109)

Contudo, essa despesa adicional de correção monetária foi considerada na contabilidade das incorporadas, e sim na contabilidade da sucessora, o que não deveria ser o caso.

Conforme princípio básico de contabilidade, as contas de resultado, como é o caso da conta de despesa de correção monetária de balanço, devem ser todas encerradas na data a que se refere o balanço patrimonial. Em outras palavras, as contas de resultado não são objeto de transporte para os exercícios seguintes. O que é levado ao exercício seguinte é o lucro ou prejuízo, decorrente do encerramento de todas as contas de resultado na data a que se refere o balanço.

Aliás, o mandamento contido na decisão do STJ estabelece que os índices deverão ser aplicados “*nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano base 1989*”. Não foi concedido ali direito à transporte da conta da despesa adicional de correção monetária do balanço de 1989 para a conta Outras Exclusões do 4º trimestre do ano de 2001, como fez a recorrente.

Diante do acima exposto, para devidamente cumprir a decisão judicial transitada em julgado, a recorrente deveria ter recalculado a demonstração do resultado das incorporadas relativamente ao ano de 1989, aplicando às contas sujeitas a correção monetária de balanço os índices determinados na decisão do STJ, e encerrado todas as contas de resultado. Daí apuraria o resultado do exercício, que poderia ser lucro ou prejuízo líquido das sucedidas em 1989, levando-o a conta patrimonial de acúmulo, se for o caso de base de cálculo negativa da CSLL.

Como o lucro líquido do período é o ponto de partida para determinação da base de cálculo da CSLL, o levantamento do novo resultado do exercício resultaria em redução da base de cálculo da CSLL originalmente apurado pelas sucedidas em 31/12/1989, ou em aumento da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.

Só então, com o novo resultado apurado das incorporadas referente ao ano de 1989, a recorrente apuraria seus direitos decorrentes da decisão judicial, nos limites das normas que tratam da transmissão de direitos na sucessão de pessoas jurídicas.

Atentar, neste ponto, a redação do art. 33 do Decreto Lei nº 2.341/1987, em que há limites nesta sucessão, em que estabelece que:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Considerando a DIRPJ/1990 original apresentada pela incorporada Perdigão Agroindustrial S.A - CNPJ 89.421.903/001-50 (fls. 44/59 do anexo processual I), verifica-se que houve apuração de prejuízo fiscal em 31/12/1989, o que se depreende que o efeito da decisão judicial seria o aumento desse prejuízo e o consequente direito a sua posterior compensação com lucros futuros da própria Perdigão Agroindustrial S.A. - CNPJ 89.421.903/001-50. Como depreendido imediatamente acima, este direito não se transmitiria à recorrente, conforme o disposto no art. 33 do Decreto Lei nº 2.341/1987.

Igualmente, no que tange à DIRPJ/1990 original apresentada pela incorporada Perdigão Alimentos S.A. - CNPJ 82.829.730/0001-64 (fls. 78/89 do anexo processual I), consta lucro real apurado e CSLL a pagar. Neste caso, o efeito da decisão do STJ

seria a redução do lucro real e, direito de repetição de eventual CSLL pago a maior, este sim, se fosse o caso, numa análise *a priori*, transmissível à recorrente/incorporadora. Contudo, não é pleito do pedido de restituição e das declarações de compensação objeto do presente processo.

Além do direito à dedução da despesa de correção monetária do balanço de 1989 pelos índices estabelecidos na decisão do STJ, a recorrente afirma, no transcorrer da sua resposta à intimação inicial de esclarecimentos, bem como nas peças litigiosas, que essa mesma decisão lhe teria garantido o direito à dedução das despesas de depreciação, amortização e/ou exaustão incidentes sobre o custo de aquisição de bens do ativo permanente baixados a partir do exercício de 1994.

No que tange a esta matéria, a decisão judicial transitada em julgado (fls. 317/318 do anexo processual I) não faz qualquer menção a esse alegado direito.

Adicionalmente, e se eventualmente considerássemos que houvesse concedido tal direito, a recorrente deveria se adstrir às regras contábeis nos mesmos moldes anteriormente expostos no presente voto.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, e entendo não haver necessidade de conversão em diligência, conforme do pedido no seu recurso voluntário.

Marco Rogério Borges

(ASSINADO DIGITALMENTE)